

LEI Nº 2330/2019

Altera dispositivos da Lei 1835/2013, que dispõe sobre a implantação de estacionamento rotativo pago – denominado EstaR, nas vias e logradouros públicos do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O mecanismo de controle do “EstaR” será efetuado através de equipamentos eletrônicos – parquímetro ou aplicativo para uso via telefone celular ou hora avulsa na plataforma de fiscalização do sistema.”

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 3º da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A implantação dos equipamentos eletrônicos nas áreas estabelecidas no artigo 2º será de forma gradativa.”

Art. 3º Acresce-se o § 4º ao art. 3º da Lei n.º 1835/2013, com a seguinte redação:

“§4º Os dados da placa do veículo inseridos no parquímetro ou no aplicativo via telefone celular são de responsabilidade exclusiva do usuário (condutor do veículo) sendo que possíveis erros não ensejarão cancelamento do aviso de irregularidade.”

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A cobrança do “EstaR”, nas áreas sinalizadas, será realizada no período compreendido das 09:00h as 17:00h de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00h até as 12:00h.”

Art. 5º Ficam alterados os incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 1835/2013, os quais passam a ter a seguinte redação:

“I – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) para o estacionamento com duração de 30 (trinta) minutos.

II – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para o estacionamento com duração de 60 (sessenta) minutos.”

Art. 6º Fica suprimido o Parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 1835/2013.

Art. 7º Acrescem-se os §§ 1º, 2º e 3º e seus incisos I, II e III ao art. 5º da Lei n.º 1835/2013, com a seguinte redação:

“§1º O estacionamento, cujo sistema utilizado será o cartão com tecnologia RFID ou através de aplicativo via telefone celular, será cobrado proporcionalmente ao período de utilização da vaga, considerando-se o fracionamento em minutos.

§2º O pagamento em moedas nos parquímetros não ensejará devolução de valores pelo tempo não utilizado.

§3º A obtenção dos créditos para utilização de vaga no estacionamento rotativo se dará da seguinte forma:

I - Cartão RFID: será efetuada nos parquímetros mediante o pagamento em moedas; bem como na sede administrativa do estacionamento rotativo – CMUTRAN, ou ainda alternativamente nos pontos de venda credenciados, ambos em moeda corrente;

II - Aplicativo: será efetuada mediante pagamento no cartão de crédito;

III - Hora Avulsa: será vendida pelo agente de trânsito mediante pagamento em moeda corrente, ao usuário que não dispõe do cartão RFID, nem de moedas, nem do aplicativo, em especial ao usuário que não reside no município de Dois Vizinhos.”

Art. 8º Fica alterado o art. 7º da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os Oficiais de Justiça da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, deverão se cadastrar junto ao órgão executivo municipal de trânsito – CMUTRAN e terão direito, mensalmente, a até 20 (vinte) horas de estacionamento, que serão disponibilizadas através de créditos armazenados no cartão com tecnologia RFID.”

Art. 9º Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 1835/2013.

Art. 10 Acrescem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei n.º 1835/2013, com a seguinte redação:

“§1º O aviso de irregularidade é o documento lavrado pelo agente municipal de trânsito que relata a ocorrência de uma infração prevista na legislação de trânsito, sendo utilizado também para informar ao infrator que o mesmo infringiu a legislação municipal de trânsito.

§ 2º No caso de equipamentos eletrônicos - parquímetros ou aplicativo para uso via telefone celular, utilizados para controle do estacionamento rotativo, considera-se passível de notificação o veículo que constar como “IRREGULAR” para os dispositivos de fiscalização utilizados pelos agentes de trânsito e pelo CMUTRAN.

§ 3º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento e o devido registro no parquímetro ou pelo aplicativo via telefone celular.”

Art. 11 Fica alterado o § 1º art. 10 da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O pagamento do Aviso de Irregularidade poderá ser efetuado ao Agente da Autoridade de Trânsito ou no órgão executivo de trânsito – CMUTRAN em moeda corrente; ou pelo aplicativo quando acionado o sistema rotativo por esta ferramenta através de cartão de crédito.”

Art. 12 Fica suprimido o § 2º e renumerado o § 3º do art. 10 da Lei n.º 1835/2013, conforme descrito abaixo:

“§ 2º Esgotado o prazo previsto para pagamento do Aviso de Irregularidade, caberá ao Setor de Gerenciamento do EstaR, o envio dos Avisos de Irregularidade pendentes, à Autoridade Municipal de Trânsito, para a respectiva conversão em Auto de Infração de Trânsito, tipificado no art. 181, XVII, da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).”

Art. 13 Fica alterado o § 2º art. 11 da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º No caso de equipamentos eletrônicos (parquímetros ou aplicativo para uso via telefone celular) utilizados para controle do estacionamento rotativo haverá um tempo de 10 (dez) minutos inicial de tolerância, sendo indispensável que fique demonstrado ou registrado de forma inequívoca no equipamento o horário de chegada na vaga.”

Art. 14 Fica alterado o art. 15 da Lei n.º 1835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Alterações na área de abrangência, dos valores cobrados, horários, ou qualquer outro assunto pertinente ao “EstaR”, será estabelecido por meio de Decreto Municipal.”

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito